

RESPOSTA RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2017

INTERESSADO: PAGE SERVIÇOS DE REMOÇÕES EMERGENCIAIS LTDA

- EPP

PROCESSO: 1245/2017

ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 071/2016

DATA: 06/10/2017

Trata-se de Recurso, interposto pela empresa PAGE SERVIÇOS DE REMOÇÕES EMERGENCIAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra sua desclassificação, na licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 094/2017, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D, ADULTO E NEONATAL, DE PACIENTES DO SUS - EM ALTO RISCO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS HOSPITALARES DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, GARANTINDO AO PACIENTE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO ADEQUADO ATÉ O HOSPITAL DE REFERÊNCIA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Alega a empresa Recorrente, como <u>Primeiro Motivo</u>, que procedeu a leitura do instrumento convocatório e, percebendo –se capaz de participar da disputa, formulou proposta de preços e reuniu os documentos de habilitação, participando da sessão realizada no dia 26.09.2017 às 14h. Segundo informa que embora preenchesse os requisitos disposto no edital, foi equivocadamente desclassificada pela Pregoeira, haja vista que em seu contrato social não possui CNAE compatível com o objeto da licitação.

Alega a recorrente no <u>Segundo Motivo</u>, que manifestada a intenção recursal, não sabe o porquê a mesma não constou na ata de sessão publica lavrada pelos membros da equipe de apoio. Inconformada com a decisão injustamente adotada pela administração publica no caso em apreço a recorrente em seu recurso passou a expor razões de seu apelo.

É o relatório.



Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer que acompanha o Despacho de Expediente nº 139/2017 da Assessoria Jurídica do Município de Primavera do Leste, e desta forma, conforme fundamentação da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitações decide pelo:

- a) Primeiro Motivo: Em síntese alega a recorrente no **Item II.II** que é inequívoco que as atividades desenvolvidas pela Recorrente são compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 3.1, do instrumento convocatório. Alega ainda que o edital não exigia expressamente que os licitantes demonstrassem estar cadastradas sob o CNAE 862161.
- b) Em analise ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifica-se que a atividade econômica principal e secundaria da empresa recorrente não é compatível com o certame licitatório em apreço. Neste passo é explicito que a recorrente não exerce atividade de UTI Móvel
- c) É patente que o CNAE da empresa ora recorrente é incompatível com o objeto do certame em tela, ficando lúcido que as atividades desempenhadas pela recorrente em momento algum refere-se a transporte em Ambulância UTI Móvel
- d) No que tange a exigência do cadastramento sob o CNAE 862161, é compreensível que o pregoeiro buscou elementos contundentes que comprovassem que a empresa recorrente poderia de fato atender o objeto do certame, o por fim não ficou demonstrado por parte da recorrente.
- e) Por conseguinte, entendemos que não assiste razão a Recorrente, pois da análise dos documentos inclusos aos autos, verifica-se que o Pregoeiro agiu em consonância com a legalidade e orientação da jurisprudência pátria, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na condução do certame, bem como em qualquer documento carreado aos autos.
- 1- Segundo Motivo: Assinale-se, ainda, que a lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição



de bens e serviços comuns, e dá outras providências), traz consigo no seu artigo 4º, inciso XVIII e seguintes as regras para interposição de recurso, conforme vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifamos)

- 2 Indubitável é, que o licitante tem a oportunidade e o momento oportuno para se manifestar quanto ao desejo de recorrer, tendo prazo hábil para fazê-lo. Percebe-se que a licitante ora recorrente aprazou a ata de sessão pública ratificando assim todo o ato público realizado. Com isso se torna compreensível que não lhe foi extirpado o direito de manifestar-se sob a intenção de recorrer.
- 3 Assim, evidencia-se que o recorrente descumpriu a norma do pregão e as exigências do instrumento convocatório do certame, em especial o item 13.5 in casu, sendo motivo suficiente para não conhecer o recurso em tela em decorrência da intempestividade de sua interposição.Grifo Nosso
- 4 Importa ressaltar inicialmente, que a manifestação de interposição de recurso em momento posterior ao determinado viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que o instrumento em apreço dispõe:

13 DOS RECURSOS

13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após declaração do vencedor pelo(a) Pregoeiro(a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

[...]



13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão.

[...]

13.5. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão do Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar à vencedora. [Destacamos]

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – "Cidadão" – "Editais e Licitações", bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 06 de outubro de 2017.

Alessandra Amorim Santos Pregoeira Oficial

*Original assinado nos autos do processo